



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016364-57.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO BADRA (ESPÓLIO), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26048

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016364-57.2019.8.26.0004 – SÃO PAULO

APELANTE: EDUARDO BADRA (ESPÓLIO)

**APELADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DERSA –
DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**

Juiz de 1ª Instância: Josué Vilela Pimentel

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Desapropriação indireta. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por desapropriação indireta proposta para obtenção de indenização pela desapropriação de uma faixa de 2.677,08m² de seu imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso interposto pelo autor, diante da ausência de comprovação do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. O autor não comprovou a hipossuficiência econômica para concessão da Justiça Gratuita e não recolheu o preparo recursal, mesmo após intimação reiterada.

4. A inércia do recorrente em cumprir a determinação de recolhimento do preparo resulta na deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal, após intimação, resulta na deserção do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, §4º.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta proposta pelo **Espólio de Eduardo Badra**, representado pelo inventariante Gilberto Badra, em face de **Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Fazenda do Estado de São Paulo**, para obter indenização pela desapropriação indireta de uma faixa de 2.677,08m² de seu imóvel correspondente à matrícula nº 19.829 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

A r. sentença de 183/187, declarada a f. 195/196 reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, recorreu o autor para afastar a prescrição, o que foi acolhido pelo v. acórdão de f. 239/244, que deu provimento ao recurso para afastar a prescrição, desconstituir a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a regular instrução do feito.

Retomado o feito e realizada a instrução, foi então proferida a r. sentença de f. 761/763 que julgou improcedente o pedido, com a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpôs apelação para a inversão do julgado, com arguição preliminar de cerceamento de defesa. Requereu, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, para tanto, juntou o extrato bancário de f. 786/787, referente ao período de maio de 2024 a julho de 2024 (f. 770/783).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 794/799).

Instado o apelante a complementar a documentação para comprovar a suscitada hipossuficiência econômico-financeira (f. 807/809), o prazo transcorreu *in albis* (f. 804).

Diante disso e constatado que os documentos apresentados não bastam à verificação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o recorrente foi instado a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção (f. 815), o que foi reiterado a f. 840, após regularização da representação processual, tendo sido então certificado decurso do prazo concedido para tanto a f. 850.

É o relatório.

A análise do processado revela que é caso de não conhecimento do recurso.

Estabelece o artigo 1.007 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente

comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.”

Por sua vez o §4º do artigo 1.007 é expresso no sentido de que:

“§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

No caso, verifica-se que, constatada a ausência de documentos suficientes à demonstração da hipossuficiência financeira do recorrente, foi determinado o recolhimento, em cinco dias, do preparo recursal, conforme publicação datada de 4 de fevereiro de 2025 (f. 818).

Após renúncia do seu antigo procurador (f. 823/825) e posterior regularização da representação processual, a determinação de recolhimento do preparo foi reiterada a f. 840, conforme publicação de 6 de março de 2025 (f. 842).

Por fim, em 19 de março de 2024 foi certificado que *“decorreu o prazo legal sem manifestação ao r. Despacho retro”* (f. 850).

Assim, verificada a inércia do recorrente quanto à determinação de f. 815, reiterada a f. 840, é caso de não conhecimento do recurso, que se considera deserto nos termos do §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de não conhecer o recurso interposto por **Eduardo Badra (Espólio)** na ação ordinária por ele proposta em face da **Fazenda do Estado de São Paulo e Outro** (Processo nº 1016364-57.2019.8.26.0004 – 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do julgamento: não conheceram do recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator